



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

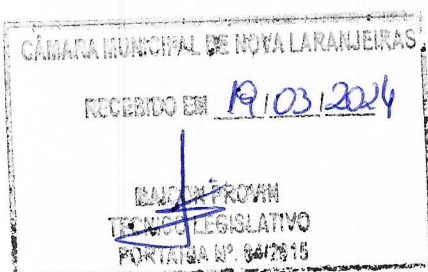
Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 19 DE MARÇO DE 2024.

PROJETO DE LEI: 03/2024

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Sistema de Ouvidoria Geral do Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.



I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa dispor sobre a criação do Sistema de Ouvidoria Geral do Município de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

O órgão executivo justificativa, em síntese, que o projeto de lei visa regulamentar a Lei Federal nº 13.460/2017, visando a participação e proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Destarte, a criação da ouvidoria geral no âmbito municipal é matéria de assunto de interesse local, tanto da administração pública como dos cidadãos.

A Ouvidoria mostra-se como um importante instrumento dentro do Estado Democrático possibilitando a participação de qualquer cidadão. O contato é pautado pelos princípios da ética e da transparência, cabendo ao órgão público registrar e dar o tratamento adequado às sugestões, críticas, reclamações, denúncias, elogios e pedidos de informação sobre as atividades, no presente caso, do município apresentados por público externo.

Por outro lado, o texto da norma legal reflete as previsões Lei Federal nº.13.460/2017, que trata, como dito acima, de normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

Destarte, o projeto de lei, pretende regulamentar a Lei Federal nº.13.460/2017. Ainda, o art. 37, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que os usuários de serviços públicos devem ter mecanismos de participação na administração pública, sendo que com a criação da ouvidoria será dado atendimento as leis referidas acima.

Ademais, quanto à matéria, está se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, pois a criação de ouvidorias, possibilita que o cidadão efetivamente dialogue com os administradores, fortalece a cidadania e o regime democrático, princípios amparados pelo art. 1º da Constituição Federal.

Ainda, no caso em tela, o projeto de lei possibilita, a conexão entre a sociedade e o Poder Executivo, a Ouvidoria confere maior moralidade, eficiência e publicidade aos atos da Administração Pública, princípios estes que devem nortear o administrador, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Em razão disso, a procuradoria entende pela legalidade da criação da ouvidoria geral do município de Nova Laranjeiras.

Todavia, a procuradoria **faz uma ressalva** quanto ao projeto de lei.

O projeto de lei é omisso quanto a forma de remuneração e fixação de função gratificada ao servidor que desempenhará a função de ouvidor geral do município.

Também vislumbra-se que no projeto de lei não consta qual o valor ou classe de função gratificada receberá o funcionário que desempenhará a função de ouvidor geral do município.

A falta de previsão legal quanto a forma de pagamento (função gratificada) do servidor que desempenhará a função de ouvidor geral do município é totalmente contrário ao princípio da legalidade que norteia os atos da administração pública.

A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas.

Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

A jurisprudência pátria firmou o entendimento, que a retribuição correspondente a função gratificação só pode ser paga ao servidor público pela Administração quando há previsão legal específica.

Sobre a necessidade da fixação da função gratificada em lei específica leciona a jurisprudência do **TRF 4ª Região**:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. RETRIBUIÇÃO. **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A criação de funções gratificadas depende de lei de iniciativa privativa** do Presidente a República, nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. **Com efeito, a retribuição correspondente a função gratificação só pode ser paga ao servidor público pela Administração quando há previsão legal específica** (não só quanto a sua criação (via de regra, em norma legal genérica) como também sua efetiva destinação/alocação). **2. A previsão genérica de que "Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício"** (artigo 62 da Lei n.º 8.112/1990), ou de instituição de Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC nas instituições federais de ensino (artigo 7º da Lei n.º 12.677/2012 e artigo 4º da Lei n.º 11.526/2007), **não é suficiente para amparar a pretensão do autor à percepção de retribuição correspondente a uma FCC, porquanto indispensável, para tanto, a efetiva destinação/distribuição/vinculação da função gratificada criada por lei à atividade específica por ele exercida (Coordenador Pro Tempore do Curso de Direito). (TRF-4 - AC: 50016231920164047109, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 30/11/2022, QUARTA TURMA)**

No mesmo sentido o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no **ACÓRDÃO Nº 3863/19 - TRIBUNAL PLENO**, decidiu o seguinte:

“(...) A gratificação constitui vantagem a ser paga em razão de determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei, não podendo ser utilizada para



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (41) 3337-1000

remunerar atividades rotineiras ou para compensar a ausência de reajuste remuneratório.

Considerando que a gratificação é um componente da remuneração, **deverá ser fixada por lei específica, observados as disponibilidades financeiras e orçamentárias. (...)**

Já o Tribunal de Constas do Estado do Paraná em **recente decisão proferida no dia 27/04/2023 - ACÓRDÃO Nº 966/23 - TRIBUNAL PLENO, decidiu o seguinte:**

“(...) I - é igualmente aplicável às funções gratificadas o disposto no Prejulgado nº 25-TC, que fixou que a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (...)”

Destarte, a procuradoria entende que com a criação do sistema de ouvidoria e a função de ouvidor geral municipal, deve ser criada por lei específica, constando expressamente a forma de remuneração (função gratificada), com o escopo de atender o princípio da legalidade.

Além disso, cabe ressaltar que o Estatuto dos Servidores Públicos de Nova Laranjeiras, prevê de forma genérica a concessão de função gratificada, cabendo ao órgão municipal através de lei específica fixá-la quando da **criação de nova função em atendimento ao princípio da legalidade**, como no caso em tela.

Em razão disso, fica ressalvado a omissão no projeto de lei, quanto a fixação do pagamento de função gratificada ao servidor que desempenhará a função de ouvidor geral do município.

Cabe ressaltar que o presente parecer jurídico é opinativo, ou seja, não obriga e não vincula os nobres vereadores.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação, inclusive podendo apresentar texto substitutivo, emendas nos termos do regimento interno e lei orgânica municipal.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 19 de março de 2024.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438